



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2016 – ITEM 26

TC-002544/026/14

Câmara Municipal: Poloni.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Carlos Lourenção.

Acompanha: TC-002544/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Poloni**, relativas ao **exercício de 2014**.

Ao concluir o Relatório, a UR-8 constatou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - aprovação da LOA com previsão de abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo em percentual excessivo com relação à inflação do mesmo período e autorização genérica para realização de transposições de recursos.

CONTROLE INTERNO - ausência de regulamentação.

DESPESA DE PESSOAL - após ajuste efetuado pela Fiscalização em virtude da divergência entre o valor da remuneração fixada aos Agentes Políticos e o contabilizado¹, apurou-se que os gastos representaram 3,62% da Receita Corrente Líquida.

¹ No valor de R\$ 2.626,30.



LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00) - a fiscalização realizou ajuste na despesa com folha de pagamento em virtude da divergência entre o valor da remuneração fixada aos Agentes Políticos e o contabilizado, apurando que os gastos representaram 57,95%.

GASTOS GERAIS DA CÂMARA - 5,49%, em atendimento ao limite de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS - concessão de revisão geral anual através de Resolução; pagamentos regulares.

LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF) - divergência entre o valor da remuneração fixada aos Agentes Políticos e o contabilizado.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL - ausência de controle; realização de despesa sem prévio empenho; falta de transparência na utilização do recurso público.

FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - falha no lançamento de empenhos, comprometendo os dados gerados pelo Sistema AUDESP.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não houve a criação, no exercício em exame, do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - inconsistências verificadas.

REVISÃO ANUAL E ABONO SALARIAL DOS SERVIDORES -

concessão de revisão anual e abono salarial através de Resolução; não observância do princípio da igualdade.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO -

não houve motivação para a rejeição do Parecer Prévio desta Corte sobre as contas dos exercícios de 2011 e 2012.

Encontra-se juntado aos autos o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-02544/126/14.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa por parte do atual Presidente da Câmara, às fls. 38/68.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ considerou que as ocorrências verificadas pela Fiscalização não eram graves, podendo ser objeto de recomendação.

Em relação ao aspecto jurídico, anotou o respeito aos limites estabelecidos na Constituição Federal relativos a gastos gerais, folha de pagamento e dispêndios com pessoal, estando regulares os subsídios pagos aos Vereadores e Presidente da Câmara.



Quanto aos gastos com combustíveis, observou que os abastecimentos são efetuados em veículos particulares em face da ausência de carro oficial. Notou que tal situação dificulta o controle dos dispêndios, propondo, considerando que esses representavam apenas R\$ 98,34 mensais, a relevação do apontamento.

No que tange à reposição geral anual efetuada por meio de resolução, propôs expedição de recomendação para correção do procedimento.

Mesma medida sugeriu em relação às falhas envolvendo a formalização das licitações e ao encaminhamento de dados via Sistema Audeesp.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou favoravelmente às contas em apreço.

O douto MPC também opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Poloni relativas ao exercício de 2014.

É o relatório.

c



VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 5,49%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 57,95% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (3,62% da RCL) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos gastos com combustíveis, que representaram R\$ 98,34 ao mês, a Origem informou o aprimoramento de seu sistema de controle. A falha pode ser relevada, observando-se que são utilizados veículos de terceiros em razão da Câmara não possuir carros oficiais.

No tocante ao apontado no Planejamento das Políticas Públicas, observo que essa questão já foi tratada pelo Relator das contas de 2013 – TC-139/026/13, tendo se manifestado no seguinte sentido:

"Nesse contexto, é evidente que, embora o ordenamento jurídico não preveja um limite a ser observado na fixação do percentual de recursos que poderá ser usado pelo Chefe do Executivo, mediante a abertura de créditos especiais ou



suplementares, tal instrumento deve ser tratado como exceção, para que se mantenha a transparência e o planejamento original, feito com a participação da sociedade”.

Assim, apesar do inconformismo apresentado na peça de defesa, o Presidente da Câmara deve buscar atender à recomendação então efetuada.

Noto que através da Lei 5/2016 foi regularizado o abono salarial concedido através da Resolução nº 93/2014.

Em relação às demais falhas indicadas pela UR-8, o Administrador buscou esclarecer as ocorrências noticiando a adoção de algumas medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro. Cabem recomendações.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e do douto MPC, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Poloni, referentes ao exercício de 2014, quitando o responsável João Carlos Lourenção, na forma do artigo 35 da mesma lei, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.**

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Recomende-se ao Presidente da Câmara que adote medidas para corrigir o apontado pela Fiscalização nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno (atentar ao disposto no Comunicado SDG 32/12 e nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal); Subsídio dos Agentes Políticos; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações; e Julgamento das Contas do Poder Executivo.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**